

A. I. N.^º - 120208.0007/04-4
AUTUADO - BRAGA ATACADO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - IVAN DIAS DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 28. 12. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0520-04/04

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração parcialmente procedente. 2. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. Infração caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO RELATIVO ÀS ENTRADAS DE MERCADORIAS, CUJAS SAÍDAS SUBSEQUENTES OCORRERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, NO VALOR CORRESPONDENTE A PARTE PROPORCIONAL. Infração parcialmente elidida. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/04, exige ICMS no valor de R\$ 102.682,74, acrescido das multas de 60% e 70%, imputando ao autuado as seguintes irregularidades:

1 – “Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88” – R\$ 18.823,20;

2 – “Deixou de recolher ICMS referente a saída de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo” – R\$ 13.681,02;

3 – “Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução” – R\$ 25.719,45;

4 – “Falta de recolhimento do imposto relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento

quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis” – R\$ 44.459,07.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 293 a 298, inicialmente reconhecendo a procedência das infrações 2 e 4.

No que diz respeito à infração 1, alega que o autuante aplicou a alíquota de 25% para o produto aguardente, quando o correto seria a alíquota de 17%. Dessa forma, elabora novos demonstrativos às fls. 299 a 303, entendendo que o valor da infração em comento deve ser reduzido para R\$ 1.691,11.

Quanto à infração 3, afirma que o autuante cometeu equívoco ao considerar como sujeito ao estorno do crédito fiscal, mercadorias integrantes da “cesta básica” oriundas deste Estado e da Região Norte/Nordeste e Centro-Oeste, que são tributadas à alíquota de 7%, e sobre as quais não caberia qualquer estorno de crédito. Acrescenta que tais mercadorias, não estão sujeitas à redução da base de cálculo em saídas subsequentes. Elabora novos demonstrativos às fls. 304 a 308, entendendo que o valor da infração em comento deve ser reduzido para R\$ 7.661,10.

Ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 312), no que diz respeito à infração 1, concorda com as alegações defensivas em relação a alíquota incidente sobre o produto aguardente. No entanto, no que tange as demais antecipações, mantém integralmente a exigência. Apresenta demonstrativo à fl. 312, concordando com a exclusão do valor de R\$ 4.762,45, relativo ao produto aguardente.

Quanto à infração 3, acata plenamente as alegações defensivas.

O autuado ao tomar conhecimento da informação fiscal novamente ratificou os termos de sua defesa para a infração 1.

VOTO

No que diz respeito às infrações nºs 2 e 4, o próprio autuado reconheceu o cometimento das mesmas, concordando com os valores exigidos demonstrados nos autos, não havendo dessa forma, necessidade de maiores considerações.

Quanto à infração nº 1, o autuado alegou que o autuante aplicou a alíquota de 25% para o produto aguardente, quando o correto seria a alíquota de 17%. Dessa forma, elaborou novo demonstrativo às fls. 299 a 303, entendendo que o valor da infração em comento deveria ser reduzido para R\$ 1.691,11.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, constata-se que efetivamente assiste razão ao autuado, fato, inclusive, reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal.

No entanto, no demonstrativo elaborado pelo autuado, este havia também reduzido o valor a ser exigido como antecipação do imposto para outros produtos, sem nenhuma justificação. Dessa forma, considerando apenas a redução dos valores referentes ao produto aguardente, e conforme demonstrativo à fl. 312, elaborado pelo autuante, concordo com a exclusão apenas do valor de R\$ 4.762,45.

Em relação à infração nº 3, efetivamente o autuante se equivocou ao considerar como sujeitas ao estorno do crédito fiscal, mercadorias integrantes da “cesta básica”, oriundas deste Estado e da Região Norte/Nordeste e Centro-Oeste, que são tributadas à alíquota de 7%, e sobre as quais não caberia qualquer estorno de crédito. Tal engano foi, inclusive, reconhecido pelo preposto fiscal, já que as mercadorias em questão, não estão sujeitas à redução da base de cálculo em saídas subsequentes.

Dessa forma, concordo com os novos demonstrativos às fls. 304 a 308, elaborados pelo autuado, reduzindo o valor a ser exigido para a infração em comento R\$ 7.661,10.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, mantendo os valores exigidos nas infrações 2 e 4, e alterando os valores referentes às infrações 1 e 3, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Infração 1:

Data de Ocorrência	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
28/02/03	2.410,35	17%	60%	409,76
31/03/03	7.124,76	17%	60%	1.211,21
30/06/03	8.686,94	17%	60%	1.476,78
31/07/03	24.221,64	17%	60%	4.117,68
31/08/03	16.554,88	17%	60%	2.814,33
30/09/03	23.711,70	17%	60%	4.030,99
TOTAL	82.710,29			14.060,75

Infração 3:

Data de Ocorrência	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
31/01/02	17.662,00	17%	60%	3.002,54
20/02/02	10.279,29	17%	60%	1.747,48
30/04/02	489,29	17%	60%	83,18
30/06/02	306,29	17%	60%	52,07
31/07/02	263,00	17%	60%	44,71
31/08/02	1.256,05	17%	60%	213,53
31/10/02	373,88	17%	60%	63,56
30/11/02	1.907,58	17%	60%	324,29
31/01/03	299,64	17%	60%	50,94
31/03/03	7.285,23	17%	60%	1.238,49
31/05/03	1.977,17	17%	60%	336,12
31/08/03	2.119,35	17%	60%	360,29
31/10/03	2.689,64	17%	60%	457,24
30/11/03	2.193,76	17%	60%	372,94
31/12/03	28.435,41	17%	60%	4.834,02
30/04/03	65,05	17%	60%	11,06
TOTAL		17%	60%	13.192,46

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 120208.0007/04-4, lavrado contra **BRAGA ATACADO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 85.393,30**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 40.934,23 e de 70% sobre R\$ 44.459,07, previstas no art. 42, II, “a”, “d”, VII, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA